



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725985/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CPMF
Recorrente HSBC FINANCE (BRASIL) S/A BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2007

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ENTIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COISA JULGADA MATERIAL.

Se pela decisão judicial transitada em julgado foi reconhecida a redução da alíquota a zero da CPMF apenas sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da entidade, atividades tais como “aplicações”, “câmbio financeiro”, “câmbio importação”, “compra de ouro”, “resultado CETIP” e “operações *swap*” realizadas pela contribuinte em sua gestão patrimonial, destinadas à administração, investimento e formação de recursos necessários à aquisição dos bens a serem arrendados, não dão direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário por maioria, vencido o conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Amauri Amora Camara Junior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação, ano-calendário de 2007, homologado parcialmente, de crédito de CPMF obtido em decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 2000.70.00.0023476, cuja causa de pedir era o direito à alíquota zero da contribuição referente a operações de “leasing”.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Segundo relatado no referido Despacho Decisório, o crédito de CPMF declarado advém de decisão judicial favorável obtida pela interessada no Mandado de Segurança nº 2000.70.00.0023476 (impetrado pela incorporada HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S/A CNPJ Nº 44.847.374/000112), que concedeu-lhe o direito à alíquota zero da CPMF às operações de “leasing”, que constituem seu objeto comercial, na forma como foi por ela solicitado. Porém, não encontrando compatibilidade entre os valores de operação de “leasing” constantes nos extratos bancários anexos ao Mandado de Segurança e os informados no Pedido de Habilitação de Crédito, intimou-se a interessada a apresentar cópia dos contratos de “leasing”, que esclareceu que essas operações restringem-se às identificadas nos extratos como “Operação Leasing” e os demais valores referem-se a “Aplicações”, “Câmbio Financeiro”, “Câmbio Importação”, “Compra de Ouro”, “Resultado Cetip” (operações em bolsa de valores) e “Operações Swap”. Uma vez que, nos termos do Despacho Decisório, a sentença judicial não dá margem a interpretar-se que outras parcelas, que não apenas as que se refiram a “Operações de Leasing”, possam beneficiar-se da alíquota zero da CPMF, a autoridade administrativa apurou a diferença entre o valor recolhido da CPMF e somente em relação às operações de “leasing”, que tiveram sua alíquota reduzida a zero, perfazendo a importância de R\$ 1.065.384,99, reconhecido como direito creditório e que poderia ser utilizado para a compensação.

Cientificada da decisão administrativa, a interessada ingressou, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, com Manifestação de Inconformidade, trazendo, em resumo, as argumentações a seguir expostas.

Esclarece que tem por atividade principal a realização de operações de arrendamento mercantil (“leasing”) e que nos anos de 1997, 1998 e 1999 sujeitou-se à incidência e cobrança da CPMF em suas operações, mas, por entender indevida, impetrou Mandado de Segurança em que pretendeu o reconhecimento de seu direito líquido e certo (i) à equiparação

ao regime dispensado às demais instituições financeiras em relação à CPMF; (ii) ao gozo da alíquota zero de CPMF prevista no art. 8º II e IV, da Lei nº 9.311/96; e (iii) à compensação dos valores pagos indevidamente a título de CPMF com débitos de qualquer natureza administrados pela RFB. A ação foi julgada totalmente procedente, sendo concedida a segurança, e a decisão judicial transitou em julgado em 03/03/2004.

Aduz que o entendimento dado pela autoridade administrativa não procede, uma vez que contraria frontalmente (i) a decisão transitada em julgado; (ii) o art. 8º, III, da Lei nº 9.311/96 c/c Port. MF nº 134/99; (iii) a intrínseca e indissociável vinculação das demais operações financeiras com a sua atividade de arrendamento mercantil; e (IV) a jurisprudência pacífica do STJ que reconhece o direito de empresas de arrendamento mercantil ao gozo da alíquota zero de CPMF, em relação a todas às suas atividades.

Relativamente ao alcance da decisão judicial transitada em julgado, diz que impetrou Mandado de Segurança com fundamento no art. 8º, III, da Lei nº 9.311, de 1996, que reduz à alíquota zero a CPMF das instituições financeiras não abrangidas no conceito de “bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas”, em relação às operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Expõe que, conforme consta em seu Pedido no Mandado de Segurança, a equiparação da empresa às instituições financeiras implica o benefício da alíquota zero da CPMF a todas as operações financeiras relacionadas à atividade de arrendamento de bens, as quais eram materializadas nas contas correntes bancárias relacionadas na ação judicial, abrangendo também aquelas destinadas à administração, investimento e formação de recursos necessários à aquisição dos bens a serem arrendados (funding), restando claro o integral acolhimento de sua pretensão formulada na ação judicial.

Observa que, por lógica, o reconhecimento da equiparação às instituições financeiras implica necessariamente o direito ao gozo do benefício nas mesmas condições de fruição que estas instituições, sob pena de esvaziamento da equiparação obtida e reconhecida judicialmente.

Diz que é lícito afirmar que a tutela judicial concedida afastou a exigência da CPMF em relação a todas as atividades financeiras direta ou indiretamente relacionadas ao arrendamento mercantil, desde que contempladas e abrangidas nas hipóteses da Portaria MF nº 134/99. Alega que a qualidade de arrendador é a condição necessária para a equiparação às instituições financeiras, mas não tem o caráter restritivo que o despacho decisório busca lhe atribuir, a fim de, por via indireta, tolher-lhe os efeitos naturais ao regime de apuração da CPMF dispensado às demais instituições financeiras.

No título “Da intrínseca vinculação das operações excluídas pelo despacho decisório com as operações de arrendamento mercantil”, enfatiza que a premissa adotada no despacho decisório de que “o contribuinte, na qualidade de arrendador, não realiza operações financeiras” contraria o acórdão do TRF na 4ª Região que “as empresas dedicadas às operações de arrendamento mercantil equiparam-se às instituições financeiras, uma vez que o leasing é uma operação de financiamento, nos termos da Lei nº 4.595/64, art. 17, sendo, nesta qualidade, destinatárias da alíquota zero da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do art. 8º, inciso XXVI, da Portaria 6/97, como arrendadoras”.

Assim, não há como segregar e desvincular das operações de arrendamento mercantil as demais operações financeiras (aplicações, câmbio financeiro, câmbio importação, compra de ouro, resultado Cetip e operações de Swap), já que a pluralidade de operações são necessárias às operações de arrendamento mercantil, tais como a captação de recursos no Brasil e no exterior, encontra-se cristalizada na Resolução nº 2.309, de 28/08/1996, do Bacen, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a exoneração da CPMF deve ser reconhecida não apenas para as movimentações financeiras decorrentes das operações de leasing, mas em relação a todas as operações da empresa arrendante, vez que esta se encontra equipara à instituição financeira e necessita da captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais para a efetivação de suas operações.

Entende que a exoneração prevista no art. 8º, III, da Lei nº 9.311/96 abarca todas as operações elencadas no art. 3º da Portaria MF nº 134/99 (e não apenas aquelas indicadas no inciso XXVI), pois a desoneração também se dirige às operações de captação/administração de recursos por ela utilizados em suas operações.

Por fim, solicita a reforma do despacho decisório e a homologação integral da compensação declarada, em razão da liquidez e certeza de seus créditos.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ENTIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, foi reconhecida a redução da alíquota a zero da CPMF de acordo com a regulamentação da Portaria nº 134/99 do Ministério da Fazenda, no sentido de serem compensados somente os valores

recolhidos, à título de CPMF, sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da entidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, após discorrer sobre o histórico do mandado de segurança transitado em julgado, que de acordo com o dispositivo da decisão judicial, a isenção ao recolhimento da CPMF seria somente sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da impetrante .

E isto porque a redução da alíquota zero restringir-se-ia às operações financeiras relacionadas em Portaria do Ministro da Fazenda, que constituíssem o objeto social da entidade; no caso, somente as operações de arrendamento mercantil, em que aquela figurasse na qualidade de arrendador, ainda que realizasse outras operações, necessárias direta ou indiretamente, ao desenvolvimento de sua atividade.

Por conseguinte, atividades tais como “aplicações”, “câmbio financeiro”, “câmbio importação”, “compra de ouro”, “resultado CETIP” e “operações *swap*” realizadas pela Recorrente em sua gestão patrimonial, que seriam destinadas à administração, investimento e formação de recursos necessários à aquisição dos bens a serem arrendados, não estariam abrangidos pela coisa julgada material.

Observou-se, por fim, que a despeito de a manifestação de inconformidade referir-se à redução da alíquota a zero “em relação a todas as atividades financeiras relacionadas ao arrendamento mercantil”, na causa de pedir e no pedido da exordial do mandado de segurança, restringiu-se o pleito à atividade de arrendamento mercantil que constituía o objeto social da ora Recorrente , na qualidade de arrendadora.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, quais sejam:

i.o mandado de segurança nº 2000.70.00.002347-6 garantiu-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF em todas as operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 134/99, direta ou indiretamente, vinculadas às operações de arrendamento mercantil, inclusive às descritas como "aplicações", "câmbio financeiro", "câmbio importação", "compra de ouro", "resultado CETIP" e "operações *swap*";

ii. detém equiparação de regime dispensado às demais instituições financeiras em relação à CPMF, uma vez que: (a) as sociedades de arrendamento mercantil são sujeitas às normas do BACEN; (b) a legislação tributária em geral e a própria Constituição Federal sempre consideraram as empresas de arrendamento mercantil como instituições financeiras; (c) a Delegacia Especial de Instituições Financeiras nas 7ª e 8ª Regiões são competentes para fiscalizar as empresas de arrendamento mercantil;

iii. a alíquota zero de CPMF, prevista no artigo 8º, incisos III e IV da Lei nº 9.311/96, estende-se às empresas de arrendamento mercantil, que figuram entre as instituições financeiras indicadas no inciso III da referida norma, do que resulta a exoneração da

contribuição sobre todas as operações descritas pelo art. 3º da Portaria nº 134/99, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria;

iv. as demais operações financeiras “dirigem-se especialmente à formação do *funding* necessário à realização das operações de *leasing*”, “em razão do reconhecimento da equiparação da Recorrente às instituições financeiras”, e por essa razão, restariam também beneficiadas pela alíquota zero de CPMF;

v. a fundamentação da ação judicial, ainda que importante para a compreensão da parte dispositiva da sentença, não se revestiria da autoridade da coisa julgada material, nos termos do art. 469, I do CPC, mas somente a parte dispositiva da decisão transitada em julgado “*tem força de lei nos limites da lide e das questões decidida*” (CPC, art. 468);

vi. em face da coisa julgada material, a Fazenda Nacional apenas poderia questioná-la pela interposição de recurso, ou ajuizamento de ação rescisória, não se afigurando legítima a rediscussão dos termos da decisão transitada em julgado de modo a limitar seus efeitos, conforme o art. 474 do CPC;

vii. como se verifica das fls. 94/95, nos autos do mandado de segurança, autorizou-se a realização de depósito judicial da CPMF incidente sobre as operações registradas nas contas 12449-50, 02215-23 e 00900-11, as quais abrangiam não apenas as operações de arrendamento mercantil, mas também às relativas ‘*Aplicações*’, ‘*Câmbio Financeiro*’, ‘*Câmbio Importação*’, ‘*Compra de ouro*’, ‘*Resultado CETIP*’ e ‘*Operações Swap*’;

viii. diante do trânsito em julgado favorável à Recorrente, esta efetuou o levantamento integral dos depósitos judiciais de CPMF incidente sobre as referidas operações sem qualquer oposição da Fazenda Nacional;

ix. a Portaria PGFN nº 294/2011, dispensou a interposição de recurso nos processos de discussão da alíquota zero da CPMF pelas empresas de arrendamento mercantil;

x. não se pode segregar e desvincular das operações de arrendamento mercantil as demais operações financeiras realizadas pela Recorrente com o específico propósito de formar e obter os recursos financeiros necessários à realização de suas operações de arrendamento (*funding*), tais como a aquisição dos bens a serem entregues ao arrendatários;

xi. a Resolução nº 2.309, de 28/8/1996, do BACEN, relaciona as operações financeiras necessárias às operações de arrendamento mercantil, incluindo a realização de operações financeiras de financiamento.

E para corroborar as suas alegações, citou diversos precedentes jurisprudenciais, especialmente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que apontariam para o entendimento segundo o qual a exoneração prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96 abarcaria todas as operações elencadas nos artigo 3º da Portaria do MF nº 134/99, uma vez que a desoneração também se dirige às operações direta e indiretamente vinculadas à atividade de arrendamento mercantil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, ponto fundamental para o deslinde da controvérsia é o alcance da decisão judicial transitada em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 2000.70.00.002347-6, que é a origem do direito creditório afirmado, posto que concessiva do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, incidente sobre as operações efetuadas pela Recorrente.

Nesse contexto, em consonância com a decisão recorrida, a decisão judicial reconheceu o direito à alíquota zero de CPMF tão-somente em relação às operações de arrendamento mercantil, em que a Recorrente figurou na qualidade de arrendador, que coincidem com o objeto social da entidade. Quaisquer outras operações, ainda que necessárias direta ou indiretamente, ao desenvolvimento do objeto social, estariam sujeitas à regular incidência da CPMF.

Por outro lado, a Recorrente requer o direito creditório referente a outras atividades, tais como “aplicações”, “câmbio financeiro”, “câmbio importação”, “compra de ouro”, “resultado CETIP” e “operações *swap*”, que seriam necessárias à formação de recursos para a aquisição dos bens a serem arrendados, e, que estariam abrangidas pela coisa julgada material.

Compulsando-se os autos verifica-se que às fls.15 e ss., consta o pedido efetuado pela ora Recorrente no mandado de segurança em referência, que se transcreve e grifa, por sua relevância para o deslinde da controvérsia:

CONCLUSÃO: O PEDIDO

- Como conclusão de todo o exposto, a Impetrante tem como plenamente demonstradas a liquidez e a certeza do seu direito de se ver exonerada da cobrança da CPMF pelo fato de sua exigência ser indevida para as sociedades de arrendamento mercantil ("leasing"), como é o caso da Impetrante, por se configurar como instituição financeira, não devendo sofrer a cobrança da CPMF sobre as operações próprias de sua atividade, ou seja, sobre os débitos em contas correntes bancárias mencionadas no item. 2 acima, relativos à atividade de arrendamento de bens, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da L 9311 c/c o artigo 3o, inciso XXVI da Portaria nº 6/97, reeditada em 11.6.99 sob o nº 134, ambas do Ministério da Fazenda.

- Dessa forma, demonstrado seu direito líquido e certo, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951, até final decisão, quando a ação mandamental deverá ser julgada totalmente procedente, concedendo-se a ordem em definitivo, para que:

(i) seja reconhecida a inexigibilidade da CPMF sobre as operações próprias de suas atividades, quais sejam, arrendamento mercantil de bens, a fim de se evitar futuras

imposições e, conseqüentemente, (ii)reconhecido o direito da Impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPMF, desde a sua instituição, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal, afastadas quaisquer restrições ao exercício do seu direito à compensação.

Por outro lado, às fls.113 e ss. do processo digitalizado, encontra-se a sentença concessiva da segurança, vazada nos seguintes termos (transcreve-se excerto às fls.116-117):

Portanto, evidente a possibilidade de, por meio da presente ação, ser declarada a possibilidade de compensarem-se os tributos devidos pela Impetrante com a CPMF recolhida indevidamente, desde que administrados pela Receita Federal.

Todavia, a isenção ao recolhimento da CPMF far-se-á de acordo com a regulamentação da Portaria 134/99 do Ministério da Fazenda. Ou seja, somente serão compensadas os valores recolhidos, à título de CPMF, sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da Impetrante.

Por tudo o exposto, merece acolhida o pleito formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba/Pr, para CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que em relação à referida sentença, a Recorrente opôs embargos de declaração, apenas para questionar o destino dos depósitos judiciais efetuados, em face da ausência de medida liminar, não havendo quaisquer questionamentos acerca do teor meritório da sentença.

Às fls. 133 e ss. , encontra-se o recurso de apelação interposto pela União e às fls.138, há o dispositivo do acórdão, que deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a compensação entre tributos de espécies distintas, como se depreende:

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, tão-somente para afastar a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, nos termos da fundamentação.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA.COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. CPMF. OPERAÇÕES DE LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

E cabível a utilização de mandado de segurança para obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente.

As empresas dedicadas às operações de arrendamento mercantil equiparam-se às instituições financeiras, uma vez que o leasing é uma operação de financiamento, nos termos da Lei nº 4595/64, art. 17, sendo, nessa qualidade, destinatárias da alíquota zero da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do art. 8º, inciso III e IV, da Lei nº 9.311/96, combinado com o disposto no art. 3º, inciso XXVI, da Portaria 6/97, como arrendadoras.

Às fls.143 e ss., encontra-se embargos de declaração opostos pela ora Recorrente, acolhidos parcialmente provocar o prequestionamento da matéria ventilada, postulando, também, manifestação expressa dessa Corte sobre questão superveniente à impetração do mandado de segurança, apenas no que tange à possibilidade de compensação entre tributos de espécies diferentes.

Às fls. 145 e ss., tem-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial n. 508.467 – PR, em que a ora Recorrente alega negativa de vigência ao art. 66 da Lei n. 8.383 e ao art. 74 da Lei nº 9.430, bem como divergência jurisprudencial com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, isto é, tão-somente para atacar a questão relativo à vedação de compensação de tributos de espécies diferentes. A decisão do Superior Tribunal de Justiça teve a seguinte ementa (fls.146):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CPMF. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Em virtude da alteração legislativa levada à efeito pela Lei nº 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Forçoso concluir que, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que " A posição firmada pela egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão " (RESP 491.598/SP).

Aos tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal aplica-se a Lei 9.430/96.

A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela "em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes.

Recurso Especial provido.

Da análise exposta, verifica-se cristalinamente que o direito subjetivo à alíquota zero de CPMF apenas abrangeu, no processo judicial em referência, as operações de *leasing* da Recorrente, na qualidade de arrendadora, em conformidade com o objeto de seu contrato social.

Ainda que a jurisprudência tenha caminhado para a ampliação desse direito, como defendido no recurso voluntário, o fato é que a decisão judicial transitada em julgado, foi pontual e delimitou a sua abrangência, não cabendo a sua revisão em sede administrativa, no âmbito do pedido de habilitação do crédito, uma vez que em nosso ordenamento jurídico, vige o Princípio da Unicidade de Jurisdição. É dizer, o controle de legalidade com foros de imutabilidade é de competência exclusiva do Judiciário, que sempre deverá, em última instância, manifestar-se sobre a legitimidade ou não de determinado ato.

Sobre os limites objetivos da coisa julgada, é certo que apenas o dispositivo da decisão transita em julgado, de maneira que os fundamentos não teriam essa eficácia.

Contudo, não se pode olvidar que a causa de pedir (próxima e remota), que originam a respectiva fundamentação da decisão judicial, é um dos elementos identificadores da ação, conforme prescreve o parágrafo 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil: “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Assim, a tutela jurisdicional emanada pelo Judiciário é produzida nos estritos limites do pedido formulado pelo autor, sendo vedada a sua concessão *extra ou ultra petita*.

Nesse contexto, se a decisão judicial acobertada pela coisa julgada material concedeu o direito da Recorrente à alíquota zero da CPMF às operações de *leasing*, não é possível a extensão desse direito a outras operações, ainda que necessárias para viabilizar as primeiras, falecendo competência ao órgão administrativo julgador para a apreciação da matéria.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 10980.725985/2011-16
Acórdão n.º **3201-001.541**

S3-C2T1
Fl. 98

CÓPIA